RESOLUÇÃO Nº 102/22
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **24ª EM: 31/03/2022**
PROCESSO : **22101.004558/2021. 00**
REQUERENTE : **DIVA COMERCIO EIRELI**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**
RELATOR : **ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DUPLICIDADE DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **DIVA COMERCIO EIRELI** com CNPJ nº 12.011.976/0003-00, no valor total de R$ **49,49 (quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**.

Alega a requerente que recolheu em duplicidade o ICMS Diferencial de Alíquotas referente às notas fiscais 2184970, 2188828, 5884854, 5903502, 2185126 e 2184141, tendo efetuado o pagamento dos respectivos Dares por duas vezes, em 12/05/2021 e em 13/05/2021, fato evidenciado nos registros de espelhos dos DAREs e nos comprovantes de pagamento anexados.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01.Requerimento de Restituição de Tributos;

02. Cópia de RG com CPF;

03. Cópia de Dados bancários;

04. Cópia dos DAREs e dos comprovantes de pagamentos:

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal, que emitiu o Parecer 168/2021/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo deferimento do pedido, por conter os documentos e provas necessários.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, pleiteado por **DIVA COMERCIO EIRELI** com CNPJ nº 12.011.976/0003-00, no valor total de R$ **49,49 (quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento em duplicidade, tendo o requerente recolhido o ICMS Diferencial de Alíquotas referente às notas fiscais 2184970, 2188828, 5884854, 5903502, 2185126 e

2184141, efetuando o pagamento dos respectivos Dares por duas vezes, em 12/05/2021 e em 13/05/2021, fato evidenciado nos registros de espelhos dos DAREs e nos comprovantes de pagamento anexados , desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R$ 49,49 (quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos)** e de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DIVA COMERCIO EIRELI ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferí-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 08 de junho de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado